



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381459-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante PAULO SERGIO PEREZ, são agravados JOSÉ CLAUDIO CARVALHO DE SALES e REGILAINE FERREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381459-77.2024

AGRAVANTE: Paulo Sergio Perez

AGRAVADOS: Jose Claudio Carvalho de Sales e outro

COMARCA: Ourinhos – 3ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que defere a penhora de 15% do salário bruto do devedor. Devedor que tem salário bruto de R\$21.000,00. Penhora que deve ficar limitada a 15% dos seus vencimentos líquidos. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º: 50.755

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de 15% do salário recebido pelo devedor.

O Agravante sustenta, em síntese, que a penhora de parte do seu salário compromete a sua subsistência, vez que seu salário bruto é de R\$21.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Iniciado o cumprimento de sentença, os Exequentes apresentaram demonstrativo atualizado do débito de R\$63.168,15, pugnando pela penhora de percentual do salário do devedor até o pagamento da integralidade do débito, tendo o magistrado deferido a penhora de 15% dos vencimentos brutos do devedor.

O recurso merece parcial provimento.

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e honorários de profissional liberal são impenhoráveis.

A flexibilização desta regra de impenhorabilidade está subordinada a verificação da inexistência de comprometimento da subsistência do devedor, ficando, em princípio reservada aos altos salários, o que se verifica na hipótese.

No caso, o salário bruto do devedor de R\$21.000,00 permite a constrição do percentual de 15% dos seus vencimentos líquidos, sem comprometer a sua subsistência, garantindo-se o mínimo essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a penhora de 15% dos vencimentos líquidos do devedor.

Pedro Baccarat
Relator